

## PARECER DE ENQUADRAMENTO DE MODALIDADE LICITATÓRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081903-0001

ÓRGÃO INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/ Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo

ASSUNTO: Enquadramento legal de modalidade licitatória.

À Procuradoria Jurídica do Município-PJM

### I. DO PEDIDO

1. Cuidam os autos de processo administrativo aberto com o fito se efetuar contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público Santo Antônio dos Lopes - MA. O despacho foi exarado no dia 18 de março do corrente pelo Sr. Prefeito a esta Comissão Permanente de Licitação a fim de que se pronunciasse por meio de competente Parecer Técnico de enquadramento da modalidade licitatória apropriada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.
2. O processo contendo 01 volume com 87 páginas, foi distribuído a esta CPL, constando os documentos, consoante termo de autuação às folhas 88/89.

### II. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO

3. A presente manifestação técnica tem o objetivo de proporcionar à autoridade competente no que concerne à legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, segurança no atendimento às normas e leis regulamentadoras da matéria. Compreende a indicação segura para o consulente da utilização devida da modalidade que melhor se ajuste ao objeto e às condições impostas pela legislação, fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral de Licitações- LGL.
4. Insta salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos técnicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### III. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5. *In casu*, reiterando-se o exposto anterior, o presente procedimento pretende-se à contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público Santo Antônio dos Lopes-MA, conforme se depreende dos documentos inaugurais, às fls. 02/03.



1



6. Atestada a natureza e classificação dos serviços pretendidos, como *obras de engenharia* nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

7. Não obstante ainda o valor estimado da contratação encontrar-se dentro do limite de enquadramento da modalidade “**Concorrência**” para obras serviços de engenharia, qual seja, acima de R\$ 3.300.000,00 ( três milhões e trezentos mil reais), consoante arts. 22 e 23 da LGLC; Decreto 9.412/2018; julga-se, portanto adequada a opção do órgão pela contratação mediante Concorrência, consoante permissivo legal da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, *in verbis*:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I Concorrência;*

*(...)*

*(...)*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...) a)*

*(...) b)*

*(...) c) concorrência;*

*§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. (grifo nosso)*

8. O que se pode concluir que a utilização da modalidade – CONCORRÊNCIA- citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.

#### IV. CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise desta Comissão excluídos os



2



aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo e a eleição da modalidade licitatória chamada "CONCORRÊNCIA".

10. Salienta-se que o presente pronunciamento, limita-se à análise técnica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o Parecer.

Santo Antonio dos Lopes-MA, 19 de março de 2019.

*Gabrielly Silva de Melo*

**GABRIELLY SILVA DE MELO**  
Membro CPL/SAL

*Júlio Marinho da Silva*

**JÚLIO MARINHO DA SILVA**  
Membro CPL/SAL

*Milena Melo Silva*

**MILENA MELO SILVA**  
Presidente da CPL/SAL

Dê-se prosseguimento ao presente processo atendendo ao determinado à fl. 87.

Em 19 / 03 / 19.

*Milena Melo Silva*

Milena Melo Silva  
Presidente CPL/SAL